



**ATA DELIBERATIVA  
APRESENTAÇÃO DE DECISÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022  
PL Nº 039/2022**

Aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2022, na sala das licitações deste município, às 08:00 horas, **Danilo Braz da Cunha e Silva, Rozicleide Carvalho da Silva e Sandra Dias da Silva**, respectivamente Presidente e Membros, designados pela **Portaria 001/2022** de 03/01/2022, reuniram-se para deliberarem sobre a apresentação do Parecer Jurídico que analisou os atos praticados na **Tomada de Preços nº 004/2022** – CPL, constitui objeto da presente licitação a **Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, incluindo sistemas de software de contabilidade, compras e patrimônio em conformidade com as necessidades do Município de Aliança e seus respectivos fundos: Fundo Municipal de Saúde de Aliança e Fundo Previdenciário de Aliança (AliançaPrev), de acordo com as condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, do tipo “menor preço” POR LOTES.**

Ato contínuo, em sessão realizada no dia 19 de agosto do corrente ano para abertura de proposta, esta comissão de licitação declarou a empresa **JULIERME BARBOSA XAVIER-EPP** vencedora, sendo dispensado o prazo recursal considerando que a mesma foi a única empresa habilitada, procedendo o encaminhamento dos autos para parecer jurídico, o qual foi opinado pela anulação dos autos pelas seguintes razões:

A motivação para anular o **Processo Licitatório nº 039/2022, Tomada de Preços nº 004/2022**, é que o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 782/95, dispôs sobre a necessidade de arquivamento dos atestados para fins de licitação, como se observa da transcrição do art. 1º:

*Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, §1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.*

Seguindo a dita Resolução, o item 11.7.3 exigiu dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Ocorre que, pouco antes da divulgação do instrumento convocatório, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.654/2022, de 17/03/2022, que revogou a Resolução CFC nº 782/95, e, por consequência, a necessidade de arquivamento de atestado de capacidade técnica para fins de licitação, conforme art. 1º:

*Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC nº 782, publicada na Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.*

Não há dúvidas de que, por equívoco, restou mantida no edital a exigência de arquivamento no atestado de capacidade técnica como requisito de qualificação técnica, mesmo após a entrada em vigor da Resolução CFC nº 1.654/2022.



Tal constatação ganha ainda mais relevância quando considerado que CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CERTAM fora inabilitado por não apresentar atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

É cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos (princípio da autotutela administrativa - Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal) quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

No mesmo sentido, o art. 49, da Lei nº 8.666/93, disciplina que a autoridade competente deve anular a licitação por ilegalidade, inclusive por ato de ofício, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, in verbis:


*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Outrossim, esta Comissão Permanente de Licitação **ACOLHE** totalmente o parecer jurídico de caráter opinativo, que enseja na **anulação do Processo Licitatório nº 039/2022, Tomada de Preços nº 004/2022**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis, e encaminha todo processo para análise da autoridade competente.

Conforme parecer jurídico e entendimento da Comissão Permanente de Licitação, caso esta manifestação seja acolhida e licitação anulada, deve ser concedido o prazo recursal previsto no art. 109, I, "c", c/c o art. 49, §3º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Não tendo mais nada a ser apreciado no momento, o Presidente da CPL e os Membros da Comissão deram por encerrada a presente sessão, datando e assinando esta Ata.

  
Danilo Braz da Cunha e Silva  
Presidente

  
Rozicleide Carvalho da Silva  
Membro

  
Sandra Dias da Silva  
Membro